MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS

RECURSO

À

À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBEMA

Ref. Ao PREGÃO PRESENCIAL n° 04/2019.

A empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.996.705/0001-61 com sede na Rua Mandaguaçu, 236, Pinhais – PR, CEP 833324-430, vem apresentar **RECURSO**, baseada nos fatos abaixo apresentados:

I – DO EDITAL

O presente edital de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, tem como objeto ***"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE TINTA, DILUENTE E MICROESFERA DE VIDRO PARA APLICAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA,."*** com sessão agendada no dia 20 de fevereiro de 2019.

II – DOS FATOS

Nossa empresa, ao participar do pregão presencial supracitado, foi desclassificada injustamente durante a abertura dos envelopes de proposta de preços, por supostamente estar faltando documento solicitado no item 15.7.5:

> 15.7.5 – Licenciamento ambiental da empresa fabricante da marca apresentada, expedida por órgão de controle de meio ambiente (IAP-IBAMA), referente a comprovação de cadastro técnico de atividade potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Embora estivesse presente no envelope o Certificado de Regularidade do **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS** (em anexo).

MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS

A alegação do pregoeiro responsável pelo certame era de que estava ausente a licença do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que seria referente a comprovação de cadastro técnico de atividade potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Pois bem, o responsável por esta licença é o IBAMA, que através do certificado de regularidade apresentado no envelope, certifica que a pessoa jurídica está em conformidade.

A Licença Ambiental Simplificada, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná, **NÃO FAZ REFERENCIA** ao solicitado no item 15.7.5, portanto, a desclassificação da empresa pelos motivos alegados, é improcedente

III – DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fatos expostos acima, requer-se respeitosamente que seja recebido e julgado procedente o presente RECURSO ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2019.

Pinhais, 21 de fevereiro de 2019

Cordialmente,

04.996.705/0001-61

M M2 SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA

RUA MANDAGUAÇU, 236
EMILIANO PERNETA - CEP 83.324-430
PINHAIS - PR

Patricia Weber Drugos

MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELI
PATRICIA WEBER DRUGOS
CPF 024.810.039-42
RG: 6.482.707-4 SSP-PR

MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBEMA RESILIENTE

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Pregão Presencial n. 004/2019

MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 13.851664/0001-06, com sede na Rua Marcos Geovane Strapasson, n. 482, Campina Grande do Sul – PR, CEP 83430-000, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4°, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e item 20.4.2 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELI,** o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a intimação, via *e-mail*, em 22/02/2019, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa MM2, em 3 dias úteis, tem-se que a presente manifestação é, portanto, **tempestiva**.

Rua Marcos Geovane Strapasson, 482
Bonança Sítios do Recreio
Campina Grande do Sul - PR
CEP: 83430000

Fone: +55 (41) 3679-6752

II – BREVE SÍNTESE

O presente edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tem como objeto *"registro de preços para futura aquisição de tinta, diluente e microesfera de vidro para aplicação de sinalização viária"*, cuja sessão se realizou em 20 de fevereiro de 2019.

A empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELI apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou no certame por desatendimento item 15.7.5 do edital, conforme ata de julgamento proferida em 20 de fevereiro de 2019, fundamentando que atendeu aos requisitos do edital e que sua desclassificação seria improcedente.

Entretanto, com o devido respeito, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, conforme abaixo se passa a expor.

III. MM2 TINTAS E SINALIZAÇÃO EIRELI – DESATENDIMENTO AO ITEM 15.7.5 DO EDITAL

Ao realizar a abertura dos envelopes de Proposta de Preços do Edital, foi verificado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro que a licitante MM2 TINTAS E SINALIZAÇÃO EIRELI deixou de cumprir os requisitos estabelecidos pelo item 15.7.5 do edital, tendo em vista que não comprovou o licenciamento ambiental da empresa fabricante, conforme expressamente exigido pelo item supracitado.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que apresentou documento federal emitido pelo Ibama e que, desta forma, teria atendido à exigência estabelecida.

Ocorre que, diferente do alegado, o edital era claro ao estabelecer duas exigências diferentes para o referido item:

15.7.5 – Licenciamento ambiental da empresa fabricante da marca apresentada, expedida por órgão de controle de meio ambiente (IAP-IBAMA), referente a comprovação de cadastro técnico de atividade potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Segundo o item correspondente, a comprovação do mesmo deveria se dar por dois documentos diferentes, licenciamento ambiental emitido pelo órgão de controle de meio ambiente, neste caso, o órgão estadual competente, bem como, documento emitido pelo IBAMA, órgão Federal, no intuito de comprovar o cadastro técnico das atividades potencialmente poluidoras e respectivo certificado de regularidade da empresa fabricante da marca apresentada, exigências que foram atendidas de maneira integral por todas as licitantes.

Diferente do alegado pela recorrente, o documento emitido pelo IBAMA não substitui o licenciamento ambiental da empresa, conforme destacado no próprio certificado:

> O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

Sendo assim, resta clara a necessidade de apresentação dos dois documentos exigidos para comprovação de regularidade da fabricante, de forma que um complementa o outro na comprovação das informações necessárias para o órgão licitante.

Além disso, se o edital estabeleceu tal requisito como necessário, de forma que não foi questionado ou impugnado, resta claro que as empresas concordaram com seus termos e a necessidade de atendimentos dos mesmos, de maneira que não cabe, neste momento, querer utilizar-se de uma interpretação extensiva de suas exigências, a fim de relativizar os requisitos impostos pelo instrumento convocatório.

É certo que a Administração Pública só pode agir de acordo com aquilo que está determinado por lei e definido em Edital para garantir o bom andamento do certame e o respeito aos direitos individuais dos licitantes. Qualquer ato praticado que não venha acompanhado de uma norma legal que o autorize não pode surtir efeitos, pois estaria viciando o procedimento.

Assim, caso aceitasse a classificação da empresa fora dos parâmetros estabelecidos em edital, a própria Administração Pública estaria praticando ato ilegal, ao relativizar a exigência de documento obrigatório, em desconformidade com o instrumento convocatório, quando outras licitantes atenderam ao requisito em sua integralidade.

É o que ensina também Hely Lopes Meirelles sobre a obrigatoriedade da vinculação legal dos atos administrativos:

> Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração Particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador significa "deve fazer assim". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2003 p.86.)

Nesse sentido, é também o posicionamento pacífico dos Tribunais Pátrios:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. **Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3**. Apelação a que se nega provimento.(TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)

> Reexame Necessário. Mandado de segurança. Licitação para prestação de serviço de transporte público local. Inabilitação. Pretensão voltada à concessão da ordem com o objetivo de participação no certame. Documentos exigidos para a habilitação que não foram apresentados pelo impetrante no prazo determinado. Recurso administrativo no sentido de incluir os documentos faltantes no envelope de

> habilitação. Impossibilidade. Apresentação posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta. Vedação legal. **Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Não é possível privilegiar concorrente em detrimento de outros que cumpriram com exatidão os termos do edital. Garantia do princípio constitucional da isonomia. Denegação da ordem. Manutenção da sentença.** (TJ-RJ - REEX: 02140119120138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 26/04/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2016).

Ou seja, não cabe à Administração Pública inovar em relação às exigências do instrumento convocatório após a abertura dos envelopes de habilitação, sob pena de estar infringindo os princípios básicos que regem às Licitações Públicas ao aceitar a habilitação de licitantes que não atenderam a todos os requisitos nele estabelecidos.

Desta forma, acertada a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro ao desclassificar a empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELI, tendo em vista que a mesma não cumpriu os requisitos necessários, devendo ser mantida sua desclassificação no certame.

IV. DA PERDA DO MOMENTO OPORTUNO

Na tentativa de convencer o Ilmo. Sr. Pregoeiro em relação à procedência de seu recurso administrativo, a recorrente tenta discutir, em momento totalmente inoportuno, o cabimento das cláusulas editalícias estabelecidas.

A empresa MM2 fundamenta que não caberia à Administração exigir o Licenciamento Ambiental emitido pelo IAP, visto que o documento emitido pelo IBAMA já atenderia ao exigido pelo edital.

Porém, conforme já destacado o documento emitido pelo IBAMA trata-se de um certificado de regularidade, de modo que o próprio documento deixa claro que não desobriga a obtenção de licenças para o exercício das atividades, não tendo competência para licenciar as empresas fabricantes.

Sendo assim, resta clara a exigibilidade da Licença Ambiental emitida pelo IAP, ou outro órgão estadual responsável, no intuito de comprovar a regularidade da fabricante.

Ademais, se a recorrente entendia que a exigência não seria necessária, o que não ocorre, conforme demonstrado, cumpria à mesma impugnar o edital ou solicitar informações e esclarecimentos antes da abertura do certame, conforme autorizava o edital e prevê a legislação administrativa.

Não pode ser admitido que, nesta fase, após ter sido desclassificada, a recorrente afirme que as exigências estabelecidas pelo Edital, do qual tomaram conhecimento prévio dos termos e concordaram no momento de apresentação de suas propostas, não eram necessárias.

Vale dizer: *"Diante de irregularidades ou ilegalidades em edital de pregão, cabe ao licitante o manejo de recurso a fim de combate-las, nos termos do art. 41, parág. 20 da Lei 8.666/93, sendo que a sua não interposição no prazo legal implica na decadência do direito de impugnar o edital e na aceitação implícita de todos os seus termos"* [1](destacamos).

Não se pode aceitar que, agora, após a declaração de desclassificação, a recorrente queira dar outro entendimento às exigências estabelecidas, relativizando documento de apresentação obrigatória. Neste sentido, houve a perda do momento oportuno, consumando-se o instituto da preclusão, não cabendo mais qualquer discussão acerca do tema.

Entender de forma diversa, portanto, com o devido respeito, é afrontar o princípio da vinculação ao edital e da isonomia, previsto nos artigos 3° e 41 da Lei n. 8.666/93, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. 1. Sentença que denegou a segurança que objetivava a suspensão do Pregão nº 607/2011 - CEL/DR/ES. 2. A Impetrante foi inabilitada no procedimento licitatório, pois deixou de apresentar certidão negativa junto ao fisco municipal. **3. A Desclassificação da empresa licitante do certame ocorreu em face do não cumprimento dos requisitos da licitação, pois, não apresentou documento essencial à fase da habilitação relativa à regularidade fiscal, conforme exigido no item 4.1.3, III, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos Municipais, não se tratando, portanto, de**

[1] TRF-5 - Agravo de Instrumento: AGTR 63908 RN 0028719-40.2005.4.05.0000 – 2ª TU Relator Des. Napoleão Maia Filho – Julgamento 14/02/2006.

> **irregularidade passível de ser elucidada ou aditada. 4. A inabilitação da Impetrante não configura burla aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Pelo contrário, se tivesse aceitado tal documento de forma extemporânea estaria, aí sim, agindo em desacordo com tais princípios. 5. (...) Contudo veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93).** 6. Incorreria em violação ao princípio da isonomia, a concessão de prazo mais dilatado que o definido aos demais para a regularização de situação que competia à própria empresa Impetrante de antemão efetivar. **7. Patente a existência de vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa Impetrante. 8. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação**. 9. Precedentes: STJ, MS 201101498303, ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE: 01/08/2012; TRF2, AC 200351010179664, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA,- Sexta Turma Especializada, DJU: 03/11/2009. 10. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 201250010088906, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 22/07/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/08/2014).

"O princípio fundamental das licitações e concursos públicos é o da igualdade de tratamento aos concorrentes ou candidatos, conforme assentado na doutrina e jurisprudência. Se a Administração Pública ou o próprio Judiciário relevam o descumprimento de exigência por parte de um concorrente, estão tratando desigualmente os demais concorrentes, pois beneficiam um em prejuízo dos outros."[2] .

Desta forma, não ter questionado/impugnado os termos e exigências do edital em momento oportuno faz com que as licitantes tenham como válido o mesmo, devendo seguir e respeitar as normas nele estabelecidas, visto que as mesmas se encontram completamente resguardadas de legalidade e proporcionalidade.

[2] TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL : AC 56377 RS 2003.71.00.056377-2 – 3ª TU – Rel. Des. Vânia Hack de Almeida – Julgado em 27/03/2006.

MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO

V. DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, seja julgado improvido o RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL N.04/2019, apresentado pela empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELI mantendo-se integralmente a decisão administrativa recorrida.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede e espera provimento.

Campina Grande do Sul, 26 de fevereiro de 2019.

M.M. SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME
p. p. Sérgio Maia de Oliveira
CPF/MF n. 006.986.619-82

13.851.664/0001-06
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI-ME
AV. MARCOS GEOVANE STRAPASSON, 482
BONANÇA SITIOS DE RECREIO - CEP: 83.430-000
CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

DECISÃO DE RECURSO E CONTRA RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2019

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE TINTA, DILUENTE E MICROESFERA DE VIDRO PARA APLICAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA.**

No dia vinte e oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove às nove horas reuniu-se na sala de reuniões de licitação o Pregoeiro Rafael Gomes Rocha e equipe de apoio Marli Orotides Daniel, para julgamento de recurso interposto pela empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELI no qual requer reconsideração do Pregoeiro quanto a sua inabilitação, **e contra recurso** interposto por outra licitante, nos termos da lei.

DA INABILITAÇÃO e ATOS DO PREGOEIRO

No dia vinte de fevereiro do corrente ano, em sessão de julgamento do certame, o Pregoeiro julgou ***"que a empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELI, apresentou parcialmente Licenciamento Ambiental da empresa fabricante expedida pelo órgão de controle, conforme o item 15.7.5 do edital, sendo desclassificada."***

A empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELI interpôs recurso em data de 21 de fevereiro de 2019, portanto, tempestivamente, pelo que foi conhecido pelo pregoeiro.

Na sequencia foram intimadas as demais licitantes para apresentarem suas contra razões, o que foi juntada ao processo o argumento dos interessados.

DOS ARGUMENTOS E PEDIDO DA RECORRENTE

Em seu recurso a empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS EIRELI alega ter cumprido o edital, pois apresentou documento que atendia o exigido no edital, sendo ele o Licenciamento ambiental da empresa fabricante da marca apresentada, expedida por órgão de controle de meio ambiente, referente a comprovação de cadastro técnico de atividade potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, mais precisamente o documento emitido pelo IBAMA.

Argumenta ainda que *"a alegação do pregoeiro responsável pelo certame era de que estava ausente a licença do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que seria referente a comprovação de cadastro técnico de atividade potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais."*

E segue:

"Pois bem, o responsável por esta licença é o IBAMA, que através do certificado de regularidade apresentado no envelope, certifica que a pessoa jurídica está em conformidade

A Licença Ambiental Simplificada, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná, NÃO FAZ REFERENCIA ao solicitado no item 15.7.5, portanto, a desclassificação da empresa pelos motivos alegados, é improcedente"

Requer ao final que pelos fatos expostos seja julgado procedente o recurso e a empresa seja considerada habilitada.

DA ANÁLISE

Com vistas ao edital, e de posse do recurso, e contra recurso, o Pregoeiro extraiu o que segue:

I – O edital exige no item 15.7.5:

"15.7.5 – Licenciamento ambiental da empresa fabricante da marca apresentada, expedida por órgão de controle de meio ambiente (IAP-IBAMA), referente a comprovação de cadastro técnico de atividade potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais."

Logo, extrai-se do exposto que o item exige o documento (Licenciamento Ambiental) expedido por órgão de controle de meio ambiente (IAP-IBAMA), o que não restou duvida a nenhum licitante, já que ninguém indagou edital.

Assim, claro está que deve ser apresentado tal documento emitido por cada órgão citado, ou seja, IAP e IBAMA. Por conseguinte, a comprovação do mesmo deveria se dar por dois documentos diferentes, ainda que com o mesmo nome, pois um órgão é de competência estadual (IAP) e outro federal (IBAMA), no intuito de comprovar o cadastro técnico das atividades poluidoras e regularidade do fabricante da marca ofertada.

Tanto o é que todas as demais licitantes apresentaram dois documentos para atendimento do item, logo, verificado está que a emissão por parte do IBAMA não supre a emissão de documento a ser emitido pelo IAP.

A alegação da recorrente em dizer que o documento emitido pelo IBAMA substitui o licenciamento emitido por órgão estadual, cai por terra ao se vislumbrar no próprio documento emitido pelo IBAMA o seguinte enunciado:

> "O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades."

Não resta dúvida, portanto, da possibilidade de exigência de documentos exigidos, ainda que fossem de nomes diferentes para órgãos da mesma esfera, por exemplo, ambos federais.

Portanto, legal e permissiva a exigência de apresentação de ambos os documentos. Situação inclusive não contestada por nenhum licitante, assim sendo, norma legal, não impugnada, contradita, questionada, por nenhum dos interessados na licitação.

DO JULGAMENTO

O pregoeiro decide pelo conhecimento do recurso, pois tempestivo, e manifestado interesse em sessão.

Por todo o exposto e análise documental NEGO PROVIMENTO ao recurso, restando mantida a decisão proferida na sessão do dia 20 de fevereiro de 2019, devido a falta de apresentação de documento exigido.

Rafael Gomes Rocha
Pregoeiro